



**Prefeitura Municipal de Butiá**  
Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá  
Tel.: 51 3652 9400 – [www.butia.rs.gov.br](http://www.butia.rs.gov.br)

Butiá, 30 de novembro de 2018.

**SENHOR PRESIDENTE:**

Pelo presente, estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar a Câmara de Conciliação de Precatórios.

O presente Projeto visa cumprir o disposto no artigo 97 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

É que este Município se encontra no Regime Especial de pagamento dos precatórios, e vem pagando mensalmente 1/12 do valor anual instituído no artigo 97, § 2º, inciso II, alínea "b" do ADCT, e possui uma lista extensa de precatórios inscritos para pagamento, incluindo os precatórios da FUMSA que foram vinculados ao Município pela Vara dos Precatórios.

A Câmara de Conciliação de Precatórios visa fazer acordos de pagamentos, sendo autorizado pela Lei acima referida um desconto de até 40% do valor, e pagamento parcelado, sendo que o pagamento se dará através da destinação de 50% da parcela mensal, especialmente para estas conciliações, e será pago diretamente pela Vara de Precatórios do TJRS, que administra os valores depositados com este fim.

Atenciosamente,



**DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N° 3753 /2018

**CRIA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE  
PRECATÓRIOS E DÁ PROVIDÊNCIAS.**

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É criada a Câmara de Conciliação de Precatórios prevista no art. 97, § 8.º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição Federal, no âmbito do Município de Butiá.

**Art. 2º** - Compete à Câmara de Conciliação, que será coordenada pela Procuradoria Geral do Município, compor, mediante acordo direto com os credores, o pagamento de precatórios devidos pelo Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias e fundações.

**Parágrafo único.** À conciliação será destinado o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1.º e 2.º do art. 97 do ADCT.

**Art. 3º** - A conciliação, mediante ato de convocação do credor do precatório devidamente publicado no Diário Oficial do Município, será provocada pela Procuradoria-Geral do Município e observará os seguintes parâmetros:

I - obediência rigorosa à ordem cronológica de inscrição do precatório;

II - pagamento com redução de até 40% (quarenta por cento) do valor do precatório;

III - possibilidade de pagamento parcelado, em prazo não superior a 2 (dois) anos, para precatório cujo valor obtido após a redução prevista no inciso II deste artigo exceda a 1/3 (um terço) dos recursos repassados mensalmente ao Poder Judiciário previstos no art. 97, § 2.º e § 8.º, inciso III, do ADCT;

IV - incidência dos descontos legais sobre o valor conciliado; e

V - quitação integral da dívida objeto da conciliação e renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.

**Parágrafo único.** O Município de Butiá poderá firmar convênio com o Poder Judiciário para a realização dos atos que se fizerem necessários para o cumprimento do que dispõe esta Lei.

**Art. 4º** - Será publicado 1 (um) edital convocatório por ano, prevendo prazo preclusivo para manifestação de interesse dos credores.

**Art. 5º** - O credor interessado em realizar acordo, pessoalmente ou por intermédio de advogado com procuração, deverá apresentar proposta por escrito, contendo todos os dados atualizados e individualizados para a correta identificação da situação de seu precatório, além de outros documentos necessários previstos no edital de convocação;



## Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá  
Tel.: 51 3652 9400 – [www.butia.rs.gov.br](http://www.butia.rs.gov.br)

**§ 1º** - O acordo poderá ser celebrado com o titular original do precatório ou seus sucessores *causa mortis*, bem como com os cessionários, desde que devidamente habilitados no requisitório em processamento nos Tribunais, com a participação obrigatória do advogado constituído nos autos do processo judicial respectivo.

**§ 2º** - Com expressa anuênciia do advogado constituído, os honorários de sucumbência poderão integrar o acordo a ser celebrado.

**§ 3º** - Nos casos de precatórios cedidos parcial ou integralmente pelo credor originário, o acordo deverá ser feito com todos os cessionários, de forma a abranger a integralidade do crédito.

**Art. 6º** - Será preservada a ordem cronológica do precatório não conciliado.

**Art. 7º** - Uma vez formalizado, o instrumento de conciliação será levado à chancela do Procurador-Geral do Município e à homologação do Juízo responsável pelo pagamento do precatório do respectivo tribunal;

**Parágrafo único.** A homologação é condição para o cumprimento das condições avençadas no acordo.

**Art. 8º** - A Câmara de Conciliação de Precatórios será composta por três membros, e seus respectivos suplentes, representantes dos seguintes órgãos, indicados por seus respectivos titulares, que serão nomeados por Portaria Municipal:

- I – PGM;
- II – FUMSA – Fundação Municipal de Saúde;
- III – SMF – Secretaria Municipal da Fazenda;

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
Em,

  
**DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito Municipal

REGISTRE- SE E PUBLIQUE-SE  
Em,

  
**EDSON DA SILVA LEAL**  
Secretário Municipal de Administração